



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCESSO nº:** 15.570/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO nº 31/21

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE PORTARIA (VIGIA), MEDIANTE EXECUÇÃO INDIRETA, COM ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ESTE TRT6.

**RECORRENTE:** DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA** (CNPJ nº 36.823.302/0001-07) em face da decisão do Pregoeiro que DECLAROU VENCEDORA do certame a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA – EIRELI (CNPJ 02.567.270/0001-04).

No dia 11.04.2022, às 10h38min, a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA – EIRELI foi habilitada e declarada vencedora, ocasião em que fora aberto o prazo para registro da intenção de recurso.

Às 10h54min, desse mesmo dia, a empresa DELTA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA manifestou intenção de recurso alegando à fl. 2.422: *“venhamos solicitar intensão de recurso por sérios erros na planilha de custo que a empresa usou uma artimanha para adequar o seu preço orçado, sua planilha está fora da IN5/2017 e seu CNAE secundário possui serviços de segurança, porém a portaria da policia federal proíbe empresas de segurança a participar de licitação dos serviços de vigia já que o CNAE correto para executar esses serviços seria o CNAE 8111-7/00 porem o mesmo não atende o edital, iremos demonstrar em nossa peça recursal”*.

A manifestação da intenção de recurso foi aceita em 11.04.2022, às 11h19min, sendo fixadas como datas limites o seguinte:

REGISTRO DO RECURSO: 14/04/2022  
REGISTRO DE CONTRARRAZÕES: 20/04/2022  
REGISTRO DE DECISÃO: 28/04/2022

Em 12/04/2022, a recorrente apresentou, tempestivamente, suas razões de recurso, juntada aos autos (f.2.428/2.430), alegando, em síntese, que:

(...)

**1. RESUMO DOS FATOS**

*(...) a planilha de custos e formação de preços apresentada apresenta vícios insanáveis que maculam o regular andamento do certame, em virtude de não ter seguido as diretrizes previstas na Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo que não há como fazer a retificação sem alterar o valor global da proposta, o que não é permitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o que caracteriza a inexecuibilidade da proposta apresentada, conforme será*

demonstrado a seguir nesta peça recursal.

## 2. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA CLAREAR

(...) trata-se do Módulo 3 – encargos e benefícios quanto a previsão para rescisão, pois no Anexo XII da IN 5/2017 e IN 7/2018 consta uma tabela multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado que deve ser feita na conta vinculada da empresa (igual à tabela da IN 5/2017 e IN 7/2018) sendo previsto as provisões multa do FGTS sobre o aviso prévio indenizado de 3,44%, diferente do que consta na planilha da Recorrida, na qual consta 0,12%, sendo que a incidência do submódulo 2.2 sobre o aviso prévio trabalho de 0,72% diferente do que consta na planilha da recorrida, na qual consta 0,59%.

(...) Conforme planilha anexada pela empresa vencedora sendo divergente conforme a norma demonstrada a cima, sendo previsto substituição de férias de 8,33%, diferente do que consta na planilha da recorrida, na qual consta 0,93%., substituição durante ausência por doença 1,39%, diferente do que consta na planilha, na qual consta 0,28%., substituição durante licença maternidade 0,29%., diferente do que consta na planilha da recorrida, na qual consta 0,28%.

Outro ponto que está incorreto na planilha da Recorrida refere-se ao Módulo 3 – Provisão para rescisão, uma vez que os percentuais ali dispostos estão divergentes do determinado pelo TCU.

a) O Aviso prévio indenizado custa 30 (trinta) dias de trabalho. Ele é calculado considerando: a probabilidade de acontecer mediante base estatística, normalmente pesquisando-se a RAIS para o serviço, entretanto essa estatística é oriunda de estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV), que aponta 5,55% de empregados demitidos não trabalham durante o aviso prévio, citado no Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário, chegando ao seguinte cálculo: 1 salário integral x (1 mês não trabalhado / 12 meses) x 5,5% estatística = 0,46%. (Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 487 da CLT e Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário)

b) Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado: não existe contribuição previdenciária sobre verbas não salariais (indenizatórias). Portanto, tratando-se de aviso prévio indenizado, só restou a incidência do FGTS. 8% FGTS x 0,46% = 0,04% (Fundamento: Súmula nº 305 do TST; Acórdão TCU 2.217/2010 Plenário)

(...) ao se analisar o Módulo 4, verificamos mais percentuais incorretos. Foi estipulado o percentual de 0,93% para o substituto na cobertura de férias.

Porém esse percentual está bem abaixo do previsto na IN acima citada, uma vez que o cálculo correto é: 1 salário x (1/11) = 0,09090 ≈ 9,075%. No segundo ano em diante o empregado trabalha 11 e tira férias, então entende-se que a provisão mais correta seria por 11 meses ao invés de 12. O órgão que trabalha com conta vinculada é obrigado a reter 12,10% de férias e adicional de férias (1/11 + 1/3/11) por força da norma, a IN 5/2017 em seu anexo XII.

(...) se tratam de erros de valores e percentuais muito altos, não havendo como fazer a correção sem alterar o valor global da proposta, demonstrando que o valor apresentado na fase de lances foi inexequível, levando a Recorrida a "tentar fechar a planilha" de qualquer jeito, alterando percentuais e valores que não poderiam ser alterados, devendo assim a proposta da empresa recorrida ser declarada DESCLASSIFICADA.

Requer ao final que:

(...) a PROCEDÊNCIA TOTAL do Recurso Administrativo interposto pela

*Recorrente e a retificação da decisão tomada pelo Douto Pregoeiro, que declarou a proposta da CLAREAR classificada, com a consequente DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta, com o objetivo de não afrontar os princípios da isonomia, competitividade e moralidade do certame.*

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa CLAREAR COMERCIO E SERVIÇOS DE MAO DE OBRA – EIRELI alega às fls. 2.434/2.435 dos autos:

*"(...)*

*II.I – Das verbas trabalhistas. Do caráter instrumental da planilha de custos e formação de preços.*

*(...)*

*A Recorrida é ciente da composição dos seus preços e responderá por tais valores, sendo impensável acatar argumento que por cálculo e interpretações diversas e peculiares propiciem o aumento do preço global, em prejuízo à administração. Eventual entendimento em sentido diverso, com acolhimento da tese de erro na cotação do vale transporte, ademais, não implica em eliminação da licitante, mas sim em oportunidade que esta altere sua planilha de preços.*

*Os custos apresentados às razões recursais, ademais, são variáveis, alterando de acordo com cada empresa e sua estrutura de ambiente de trabalho, a depender da sua expertise e quantitativo de contrato e rotatividade de funcionários, sendo os percentuais apresentados decorrentes de sua realidade consolidada ao longo de mais de uma década de atividade comercial.*

*Faz-se necessário registrar que a proposta ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico, uma vez que se posicionou dentro da margem das demais concorrentes.*

*Ademais, o § 2º do art. 29-A da IN 2/2008, da SLTI/MP, no qual dispõe que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. Nessa linha, os Acórdãos 4.621/2009 – 2ª Câmara e 963/2004 – Plenário, ambos do TCU.*

*Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não.*

*(...)*

*A planilha de composição de custos, portanto, possui caráter instrumental, tendo o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU- reafirmando o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise. No referido acórdão, foi reafirmado que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.*

*Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, a sua eventual desclassificação ofende os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.*

*(...) conclui-se no sentido de que a licitante cotou os seus preços de acordo com a sua previsão de gasto com os referidos encargos, estando os custos dentro da sua realidade empresarial, não existindo inexecuibilidade considerando a margem de preço com os concorrentes, sendo eventual entendimento de divergência por parte da Administração passível de diligência, nos termos da jurisprudência dos tribunais de contas.*

Por fim, requer:

*(...) o recebimento e acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES, com a manutenção tanto da sua classificação, culminando, por via de consequência, com a IMPROCEDÊNCIA in totum dos pedidos formulados no Recurso Administrativo.*

As razões do recurso e as contrarrazões foram submetidas à unidade requisitante (Coordenadoria de Segurança Institucional - CSI), que assim se pronunciou:

*Analisando as razões recursais da empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA e contrarrazões da empresa CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EIRELI assim nos pronunciamos:*

*1. As razões recursais da recorrente foram parciais, pois, na declaração de intenção de recurso foi apontada divergência entre o CNAE secundário e o objeto desta licitação, em suas razões recursais a recorrente nada traz aos autos sobre este pré questionamento.*

*2. Quanto às falhas apontadas no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços – PCFP, e embora as contrarrazões da recorrida defenda também matéria estranha ao questionamento – vale transporte; entendemos que as falhas na planilha da recorrida já foram sanadas após as diligências solicitadas anteriormente a decisão que declarou a recorrida vencedora do certame.*

*3. Ademais, a jurisprudência mais recente do TCU dar ênfase ao caráter subsidiário e instrumental das PCFP, sendo estas meio para que a Administração venha a contratar a proposta mais vantajosa. Senão vejamos fragmento do Acórdão 424/2020-TCU – Plenário:*

*"a) desclassificação de licitantes em razão de excesso de rigor formal na análise das planilhas de composição de custos e formação de preços em certame cujo critério de julgamento era por menor preço global, em desconformidade com regras previstas no edital (e.g. itens 8.1 e 8.14.2 e Anexo X) e com o esclarecimento prévio prestado aos potenciais concorrentes, e contrariando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que as referidas planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental, e erros dessa natureza, inclusive a cotação de lucro zero ou negativo, não devem, em princípio, constituir hipótese de exclusão de propostas em certame cujo critério de julgamento seja por menor preço global, conforme os Acórdãos 39/2020-TCU-Plenário; 839/2020-TCU-Plenário; 963/2004-TCU-Plenário, 1.179/2008-TCU-Plenário, 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, 2.060/2009-TCU-Plenário, 3.092/2014-TCU-Plenário e 2.562/2016-TCU-Plenário;"*

*4. Com estas considerações entendemos que não deve ser acolhido, no mérito, o presente recurso.*

### **É o relatório.**

O recurso é o pedido de reexame de uma decisão que, para ter o alcance almejado, deve estar em conformidade com os termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 44 do Decreto nº 10.024/19, subsidiariamente pelas Leis 8.666/93 e 9.784/99 e subitem 10.0 do edital.

Ainda, em licitações públicas, o recurso administrativo, é um instrumento que deve ser observado, antes de tudo, como uma oportunidade de controle da regularidade dos atos praticados no certame.

São requisitos de admissibilidade: existência de um ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação, pedido de nova decisão, legitimidade da parte recorrente, interesse recursal, competência do órgão julgador a quem o recurso foi dirigido e o não exaurimento da decisão final na esfera administrativa devem necessariamente ser observados.

No caso em tela, a manifestação da intenção de recorrer foi apresentada tempestivamente e atende ao disposto art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, caput, do Decreto 10.024/2019.

Nesses termos, a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

O Recurso reúne, portanto, as condições de admissibilidade.

Pois bem, o edital, nos subitens 8.6, 8.7, e 8.15, dispõe:

8.6 - A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.

8.7 - Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.15 - Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

A empresa recorrida cadastrou sua proposta de preços no Sistema Comprasnet em 16/02/2022, sob o CNPJ 02.567.270/0001-04, juntando a proposta inicial e os documentos de habilitação.

A Coordenadoria de Segurança Institucional, quando da análise da proposta e documentos de habilitação enviados pela então empresa Arrematante, solicitou, com fulcro no § 3º do art.43 da Lei nº 8666/1993 c/c hipóteses enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP Nº 5/2017, diligências às fls. 2.304/2.305 e 2.353.

Em atendimento às diligências solicitadas, a empresa CLAREAR enviou às fls 2.307/2.351 e 2.355/2.381, as Planilhas corrigidas, bem como as devidas justificativas. A CSI, Unidade Requisitante, em análise aos documentos acostados, não relatou óbice quanto à aceitação da proposta ajustada.

E, cumpridos todos os ajustes, a proposta da CLAREAR, COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA – EIRELI foi declarada vencedora e habilitada no Pregão TRT6 nº. 31/2021.

Assim, diante dos apontamentos de irregularidades ocorridos nas planilhas de custos e formação de preços (PCFP's) apresentados pela empresa recorrente DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., este Núcleo de Licitações (Nulic) junto ao Núcleo de Contratos (Nucon) examinaram detalhadamente os módulos em questão.

Primeiramente, em relação ao MÓDULO 3 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS QUANTO À PROVISÃO PARA RESCISÃO -, a recorrente alegou que houve equívoco nos cálculos das alíquotas utilizadas para o cálculo dos itens que tratam da MULTA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO (ITEM C, DO MÓDULO 3) e da INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO (ITEM E, DO MÓDULO 3),

Imperioso esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 2020, em razão da Lei n.º 13.932/2019, o percentual de 10% relativo à contribuição social sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa foi extinto, e, conseqüentemente, coube às empresas, a partir de então, o pagamento de 40% de multa incidente sobre o saldo de FGTS, e não mais de 50%.

Logo, o percentual total da multa do FGTS sobre o API (Aviso Prévio indenizado) e sobre o APT (Aviso Prévio Trabalhado) será de no máximo 4%, não se podendo, assim, fixar valores para cada multa, vez que o percentual indicado pela recorrida varia conforme dados históricos de demissões da empresa (APT e API), e cabe a este Tribunal, apenas, verificar se o percentual total não ultrapassará a alíquota de 4%.

Diante disso, não constam quaisquer equívocos no preenchimento do item relativo à MULTA DO FGTS SOBRE O API, cujo percentual apresentado na planilha de custo foi de 0,12%, bem como da rubrica relativa à INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO SUBMÓDULO 2.2 SOBRE O AVISO PRÉVIO TRABALHADO, haja vista tratarem-se de custos variáveis, no qual a empresa tem autonomia e liberalidade para dimensionar as alíquotas desses encargos.

Não olvidar, no entanto, a empresa vencedora da licitação terá responsabilidade em prover o quantitativo que for necessário para dar conta de cumprir o direito trabalhista dos empregados alocados na prestação dos serviços. Nesse sentido dispõem o art. 63 e seu § 1º da IN nº 05/2017 da Seges/MPDG, nestes termos:

*Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

**§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte. (Grifo nosso)**

Outro ponto questionado pela empresa DELTA, relativo ao preenchimento da PCFP, diz respeito ao MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE, vez que a recorrente apontou que, para o cálculo das rubricas relativas às SUBSTITUIÇÕES DECORRENTES DAS FÉRIAS (ITEM A, DO MÓDULO 3), de DOENÇA (ITEM B, DO MÓDULO 3) e de LICENÇA MATERNIDADE

(ITEM E, DO MÓDULO 3), a empresa vencedora estabeleceu percentuais bem abaixo do que seriam os corretos.

O Nucon esclareceu que a alegação da recorrente não procede, mormente quando se sabe que o ITEM A, DO MÓDULO 3 (SUBSTITUIÇÕES DECORRENTES DAS FÉRIAS) não deve ser aportado nessa rubrica, haja vista que o valor pago ao substituto durante as férias do empregado já consta na remuneração (MÓDULO 1) e que o valor pago ao empregado, para fazer frente ao custo de suas férias acrescidas do terço constitucional, já foi apurado na alínea "B" do SUBMÓDULO 2.1.

Já em relação aos ITENS B e E, do MÓDULO 3 (SUBSTITUIÇÕES POR MOTIVO DE DOENÇA E DE LICENÇA MATERNIDADE), o preenchimento desses percentuais são dimensionados levando-se em conta a rotina de cada empresa, havendo, pois, autonomia para o dimensionamento dessas alíquotas.

Resta evidenciado, assim, que as alegações da empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. relativas às inconformidades no preenchimento das Planilhas de Custos e Formação de Preços apresentadas pela recorrida não encontram nenhum respaldo jurídico e técnico pertinente, não merecendo, pois, tais argumentos serem acolhidos, mormente quando sabe que os valores impugnados que foram cotados na planilha de composição de custos traduzem os percentuais observados nos dados históricos da empresa.

Corroborando com o entendimento da Unidade Gestora e, após análise conjunta com o Núcleo de Contratos, fica mantida a decisão que DECLAROU VENCEDORA, a CLAREAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE MÃO DE OBRA – EIRELI, pelos fundamentos acima expostos.

Recife, 13 de maio 2022.  
AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES  
Pregoeiro – Portaria TRT-SA nº 010/2021